



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10425.001135/00-56
<b>Recurso n°</b>	149.201
<b>Matéria</b>	CSLL – ano-calendário: 1998 e 1999
<b>Acórdão n°</b>	101-96.701
<b>Sessão de</b>	18 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	Covepel- Comércio de Veículos e Peças Ltda
<b>Recorrida</b>	1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE.

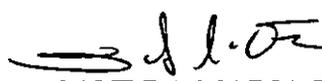
---

MULTA DE OFÍCIO –  
INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro  
Conselho de Contribuintes não é competente para se  
pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei  
tributária (Súmula 1º C.C. nº 2)

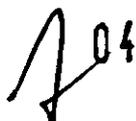
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
Covepel- Comércio de Veículos e Peças Ltda,

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'A' or a similar character, located in the center of the page.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Covepel- Comércio de Veículos e Peças Ltda. em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de CSLL relativa aos anos-calendário de 1998 e 1999.

A acusação que deu causa ao lançamento é de falta de recolhimento da contribuição, em face da compensação indevida com o PIS

Em impugnação tempestiva, além das razões desenvolvidas quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.448, de 1998, a interessada alegou que:

Houve erro no preenchimento das DCTFs relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, nas quais foram consignados valores como “exigibilidade suspensa”, quando na verdade se referiam a pagamentos realizados a maior;

É indevida parcialmente a contribuição lançada com fato gerador em 30/06/98, pois foi compensada com pagamentos a maior de estimativas do período anterior. Do montante lançado de R\$ 9.044,78, remanesce tão-somente o valor de R\$ 1.492,10;

Procedem os valores lançados com fatos geradores em 30/09/98 e 31/12/98, os quais estão sendo reconhecidos através de parcelamento de débito;

O valor lançado de R\$ 958,75, com fato gerador em 31/03/99, não procede. Conforme DIRPJ, o valor correto seria de R\$ 887,73, que se reduz a zero após a compensação com um terço da Cofins;

O valor lançado de R\$ 16.754,67, com fato gerador em 30/06/99, também não procede. Conforme DIRPJ, o valor correto seria de R\$ 14.959,53, que se reduz a R\$ 5.408,16 após a compensação com um terço da Cofins;

O valor lançado de R\$ 6.928,19, com fato gerador em 31/12/99, também não procede. Conforme DIRPJ, o valor correto seria de R\$ 8.785,43, que se reduz a zero após a compensação com um terço da Cofins;

A atitude da empresa em reconhecer o débito tributário e parcelá-lo com multa de 20% é um procedimento espontâneo;

A compensação foi autorizada pela Justiça Federal, mas a empresa prefere encerrar a lide, pagando o que foi confessado espontaneamente, visando ao arquivamento do processo.

Ao final, pleiteia a realização de perícias e diligências, a juntada de outros elementos, reconhece como exatos os valores confessados nas declarações e espontaneamente parcelados com multa de 20% e requer a exclusão da multa de 75% e a retificação das DCTFs originais.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife declarou definitiva a parte não controversa do lançamento, que corresponde aos valores relativos aos fatos geradores ocorridos

A

JF

em 30/06/1998 – 2º trimestre/98 (parcialmente), 30/09/1998 – 3º trimestre/98 (integralmente), 31/12/1998 – 4º trimestre/98 (integralmente) e 30/06/1999 – 2º trimestre/99 (parcialmente).

Quanto à parte controversa, reconheceu razão à interessada no que se refere ao 2º trimestre de 1998 e ao 1º trimestre de 1999. Para os demais trimestres, declarou não lhe assistir razão, uma vez que a compensação com um terço da Cofins se refere a valores efetivamente pagos, e a empresa, em todos os trimestres, declarou que a Cofins havia sido compensada com amparo no processo judicial que se achava em andamento.

Refutou a alegação de denúncia espontânea para afastar a multa, ao fundamento de que as DCTFs retificadoras só foram apresentadas com a defesa e as DIPJs são meramente informativas, não constituindo confissão de dívida, e registrou que a autorização judicial para compensação não alcança a CSLL.

Cientificada da decisão em 07.11.2005, a empresa ingressou com o recurso em 05 de dezembro seguinte .

Na peça recursal ressalta, inicialmente, que embora a decisão recorrida tenha atribuído à recorrente a contribuição definitiva no valor de R\$ 17.367,29, a Receita emitiu DARF para pagamento no valor originário de R\$ 31.820,23. Esclarece que a decisão considerou definitiva parte da exigência, em face do pedido de parcelamento que representou confissão, e faz o demonstrativo dos valores que foram objeto de pedido de parcelamento e pagamento, e dos que estão *sub judice*.

Em seguida, diz ter direito líquido e certo, reconhecido judicialmente, aos créditos do PIS, e que obteve medida liminar, posteriormente ratificada por sentença, e por acórdão do TRF-5ª, para suspender a exigibilidade dos créditos compensados com o que foi pago indevidamente a título de PIS e COFINS, e reitera as alegações de inconstitucionalidade da multa, por seu caráter confiscatório.

O litígio foi submetido a apreciação da sessão de 25 de janeiro de 2007, quando o julgamento foi convertido em diligência para juntada do despacho concessivo da liminar mencionada na impugnação e da certidão de objeto e pé do processo judicial, a fim de permitir a apreciação da imposição da multa de ofício.

Retornam agora os autos com a informação de fls. 283.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme já consignei no voto condutor da Resolução n.º 101-02.595, de 2007, cabe a este Conselho analisar as razões relacionadas à inconformidade com a decisão de primeira instância. Eventuais equívocos na emissão do DARF dizem respeito à cobrança, não se inserindo na esfera de competência do Colegiado. Assim a análise da Câmara fica restrita à aplicação da multa.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, a Súmula 1.º C.C n.º 2 enuncia que *“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

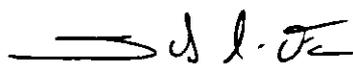
Na sessão de 26 de janeiro de 2007 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntada cópia do despacho concessivo da liminar que autorizava a compensação com créditos de PIS e suspendia a exigibilidade dos créditos compensados, a fim de possibilitar a análise da extensão da liminar.

Conforme informou a autoridade fiscal às fls. 283, o contribuinte foi intimado em 14 de maio de 2007 e em 09 de junho de 2007 a cumprir o determinado pelo Conselho, e até 02 de fevereiro de 2008 não se manifestou. A autoridade fiscal, em pesquisas no sítio da Justiça Federal, localizou os processos mencionados pelo contribuinte em seus recursos, indicando, de acordo com as sentenças/despachos anexados, que tratam de matéria estranha ao presente processo administrativo.

Assim, não estando suspensa, por liminar, a exigibilidade do crédito relativo à CSLL que indevidamente deixou de ser pago, são devidos os acréscimos pertinentes ao lançamento de ofício.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

